



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 807**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	001
Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP)	002; 003
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	007
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	008
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	009
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	010
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	011; 012; 013
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	014; 015; 016; 017
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	018
Deputado Federal Cacá Leão (PP/BA)	019
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	020
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	021
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	022

TOTAL DE EMENDAS: 22

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 807, de 2017





MPV 807
00001

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 807 de 31 de outubro de 2017.		
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Alteram-se os artigos 2º e 4º da lei 13.496 de 24 de outubro de 2017 passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º.....

§10º É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional os prazos de pagamento e descontos dos tributos federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas

.....

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.”

Justificativa

A presente emenda possui como objetivo corrigir um importante equívoco ocorrido pelo veto presidencial. A presente emenda possui como objetivo incluir os optantes do simples nacional ao PERT, porém apenas no tocante aos tributos federais.

Queremos que seja concedido aos micros e pequenos empresários os mesmos benefícios oferecidos aos grandes empresários.

ASSINATURA

01 / 11 / 2017

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º , DE 2017

Inclua-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 807, de 2017:

Art... Ficam remitidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta lei.

Art... As entidades religiosas são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União, nos termos do §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Os contribuintes referidos no *caput* deste artigo receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades benfeitoras de assistência social.

§2º O Poder Executivo deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto neste artigo e no artigo anterior desta Lei e concederá a certificação de entidades benfeicentes de assistência social, sem fins lucrativos, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vêm sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar.

No mais, diante dos parcós recursos arrecadados pelas entidades religiosas, que não possuem outras fontes de renda senão a de doações e ajudas de terceiros, é justificável a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA
PRB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º , DE 2017

Inclua-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 807, de 2017:

§... Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos, dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizador de qualquer natureza.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação imposta à cobrança de impostos sobre templos de qualquer culto encontra assento no artigo 150, VI, “b”, que combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo da Constituição Federal patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais da entidade detentora ou usuária de local de culto e suas adjacências.

A emenda aditiva ora apresentada visa dispensar tributação para remessas de valores enviados ao exterior por entidades religiosas de caráter missionário e evangelizador de qualquer natureza.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA
PRB/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Lei 13.496/2017, o seguinte dispositivo:

d) Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de dezembro de 2017 à julho de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de agosto de 2018, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, de 2017****Autor****PEDRO UCZAI****Partido****PT****1. Supressiva****2. Substitutiva****3. Modificativa****4. (X) Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.496/2017 , o seguinte dispositivo:

d) Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de dezembro de 2017 à julho de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de agosto de 2018, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargo legais, inclusive honorário advocatícios para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807/2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

-Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Art. 1º O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 2º Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009), lançadas até a publicação desta Lei desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para a entrega.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. 4º. A Lei nº 8212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa máxima a ser aplicada será de:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos demais casos.

§ 4º - A multa com base no limite observado § 3º deste artigo, será respeitada para os autos de infração já aplicados antes da vigência desta lei, desde que no prazo legal de recursos e para os autos em recurso administrativo e judicial e com a sua exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 em diante, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos. As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinquinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>): “O Contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990. A multa por atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650. O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107. O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que

culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal. Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades, pois as multas em sua maioria são em média 6 (seis) vezes maiores que o valor do próprio imposto (GPS), sendo assim um confisco.

Inicialmente a Receita Federal do Brasil, deveria orientar e notificar os contribuintes para a entrega das referidas declarações, e a partir da referida notificação ultrapassado o prazo poderia aplicar as sanções, entretanto estão sendo penalizados os contribuintes que entregaram as obrigações, mas que em nenhum momento tinham o conhecimento que no futuro seriam penalizados.

Assim devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas. Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renúncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

A redução das multas ora aplicadas e das futuras, é uma medida para diminuir o caos gerado pela própria Receita Federal do Brasil, desta forma em época de crise da uma oportunidade das empresas e dos profissionais contábeis de continuar em suas atividades, e a sanção tem como base os valores que já são aplicados pela própria Receita Federal do Brasil, com base no descumprimento da obrigação mensal acessória PGDAS (artigo 89 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 807 DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se §7º ao art. 1º, e por conexão de mérito parágrafo único à cláusula de vigência (art. 16), todos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, objeto de conversão da Medida Provisória nº 783, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....
.....
.....
.....

§7º. Não poderão aderir ao PERT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

.....
.....
.....
.....

Art. 16.



Parágrafo Único. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, aplicando-se a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é excluir políticos, seus familiares e servidores públicos, em conflito de interesse, do programa especial de regularização tributária – PERT, bem como excluir desse programa as empresas em que aqueles indivíduos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários; ou estejam afastados em razão do exercício do mandato eletivo ou de cargo de direção no Poder Executivo.

Considerando que a Lei nº 13. 496, de 2017, oriunda da Medida Provisória nº 783, de 2017, cria parcelamento e anistia de obrigações tributárias em condições privilegiadas, desiguais e injustas sob o prisma fiscal, a presente Emenda (também) determina que os políticos, familiares e servidores públicos não podem se beneficiar desse benefício fiscal¹.

Assim, esta Emenda amplia os princípios constitucionais que vedam os Parlamentares e agentes políticos no Executivo, respectivos familiares, bem como suas empresas familiares ou a eles vinculadas, de auferirem benefícios advindos do Poder Público, no caso, decorrente de adesão ao PERT. E isso se mostra pertinente sob o prisma ético e das boas práticas de gestão

¹ É bom lembrar que o art. 14, §1º, da LRF dispõe: “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

pública.

Ora, percebe-se claramente que a incompatibilidade estabelecida nesta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade.

É valioso lembrar que regra jurídica similar está vigente em nosso Ordenamento Jurídico. Trata-se da Lei nº 13.254, de 2016, conhecida como Lei da Repatriação. Os questionamentos jurídicos não prosperaram no STF, via ADI patrocinada pelo Partido Solidariedade. Aliás, a AGU nessa ADI expressou que a legislação que impediu a participação daquelas aludidas pessoas no Regime de Regularização Cambial e Tributária é constitucional porque representa uma tentativa de prevenir condutas públicas e políticas imorais.

No mesmo sentido, emendas assemelhadas, de autoria da Bancada do PSOL, por via do Líder, foram apresentadas quando da tramitação da MP 783/2017 e seguintes que prorrogavam os prazos, sob o argumento de que impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo é um resguardo legal para não recair sobre o programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria. É pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impensoalidade administrativa.

Vale dizer que a mencionada Lei 13.496, de 2017, ventila escopo de regularização de débitos tributários e não tributários perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Logo, é flagrante a identidade entre as MP's e, por conseguinte, a aplicação das mesmas regras que visam excluir da adesão ao REFIS os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ
Líder na Câmara dos Deputados



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 06/11/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 807, de 31 de outubro de 2017
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Insira-se o artigo onde couber na Medida Provisória 807/2017 com a seguinte redação:

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II -

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

§ 2º - Para fins do disposto no inciso III do caput e no inciso II do §1º aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 11º do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do novo artigo na Medida Provisória 807 visa permitir que o contribuinte tenha a opção de liquidar o saldo restante da dívida com a utilização de créditos que detenha contra a administração tributária federal, permitindo aumento da arrecadação pela ampliação do leque de alternativas visando oferecer condições mais atrativas para a adesão.

De se notar que no caso de débitos constituídos que estejam sendo questionados pelo contribuinte, não é certa a arrecadação para o Governo, já que as decisões finais dos processos ora aproveitam mais aos contribuintes, ora ao fisco. Assim, com melhor atratividade, ambos decidem encerrar a disputa antecipadamente, garantindo ao Governo a arrecadação parcial que, de outro modo, seria totalmente incerta.

Além disso, permitir a utilização de créditos fiscais não significa anistia para os contribuintes, mas sim a antecipação pelo Governo, de créditos que ele teria que conceder de qualquer maneira no futuro. Essa antecipação certamente resultará em maior arrecadação de tributos federais nos exercícios subsequentes, principalmente de IR e CSLL, tendo em vista a eliminação de um significativo estoque de créditos.

Essas alterações criarião condições mais atrativas que implicarão em aumento da adesão à anistia, elevando a arrecadação prevista pelo Governo.

A inclusão do § 2º visa esclarecer que, na utilização de créditos fiscais pelo contribuinte no âmbito da PGFN, aplicam-se as mesmas regras já definidas para os contribuintes que incluírem débitos no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º

Alteram-se os artigos 2º e 4º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§1º É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional os prazos de pagamento e descontos dos tributos federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;
II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
III – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva corrigir injustiça cometida contra as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e que foram alijadas dos benefícios da Lei 13.496/17. Há situações em que o veto do Poder Executivo representa prejuízos de mais de R\$ 3 milhões.

Nesse momento em que o setor produtivo busca reerguer-se para enfrentar a competitividade, muitas vezes desleal, a medida não se coaduna com os esforços de todos para a retomada do crescimento econômico com a consequente geração de empregos para os milhões de brasileiros desempregados.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017

Autor

Deputado Enio Verri

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 4º do artigo 1º da Lei 13.496 / 2017

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei nº 13.469/17 ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

“4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.”

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na Lei nº 13.496/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da

dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017			
Autor Deputado Enio Verri		Nº do Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 13.496/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a lei nº 13.496/2017 ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

“4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.”

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017 (“Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R\$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R\$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R\$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela Lei nº 13.496/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R\$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.

O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017			
Autor Deputado Enio Verri			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso II do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 13.496/2017, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017 (“Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R\$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R\$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R\$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

É fácil observar que, dentre as dez empresas que mais lucraram no Brasil em 2016, metade são bancos. Não há sentido, portanto, em garantir a empresas deste setor, uma condição favorecida para aproveitamento de créditos decorrentes de base de cálculo negativa sobre a CSLL para abatimento de dívidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito

do PERT.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. . . Ficam remitidos todos os débitos de tributos, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, também aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e ou efetuados antes e após a publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.

Art. As entidades religiosas sem fins lucrativos ficam isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições de qualquer natureza, da União, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no caput desde artigo receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades benéficas de assistência social, ficando dispensada a certificação de entidades benéficas de assistência social.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.”

Art. Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil e/ou no exterior, de forma congênere, dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizador de qualquer natureza, bem como nas demais operações que impliquem no exercício de sua atividade finalística.

Parágrafo Único. Na hipótese de ter ocorrido a retenção, recolhimento, e pagamento de valores relativos às operações mencionadas no caput deste artigo, fica garantida às entidades religiosas sediadas no Brasil e/ou no exterior a repetição na esfera administrativa, dos valores devidamente corrigidos e atualizados.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas exercem função primordial para o desenvolvimento de várias ações sociais em nosso país, de recuperação de dependentes químicos, exercendo diretamente tais atividades junto a população, com permeabilidade em todo o território nacional.

No entanto, mesmo ante todo o trabalho efetivo social prestado pelas entidades religiosas muitas vezes existe o conflito pela autoridade fiscalizadora quanto a aplicação de incidência tributária, e de contribuições, o que tem gerado, nos últimos tempos, a existência de autuações oriundas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento, tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, além de delimitar com clareza a regra legal.

Ante o exposto, necessário e justificável é a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades, afim de que haja continuidade da prestação do serviço social já realizado.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil e/ou no exterior, de forma congênere, dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizador de qualquer natureza, bem como nas demais operações que impliquem no exercício de sua atividade finalística.

Parágrafo Único. Na hipótese de ter ocorrido a retenção, recolhimento, e pagamento de valores relativos às operações mencionadas no caput deste artigo, fica garantida às entidades religiosas sediadas no Brasil e/ou no exterior a repetição na esfera administrativa, dos valores devidamente corrigidos e atualizados.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas exercem função primordial para o desenvolvimento de várias ações sociais em nosso país, de recuperação de dependentes químicos, exercendo diretamente tais atividades junto a população, com permeabilidade em todo o território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, mesmo ante todo o trabalho efetivo social prestado pelas entidades religiosas muitas vezes existe o conflito pela autoridade fiscalizadora quanto a aplicação de incidência tributária, e de contribuições, o que tem gerado, nos últimos tempos, a existência de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento, tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, além de delimitar com clareza a regra legal.

Ante o exposto, necessário e justificável é a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades, afim de que haja continuidade da prestação do serviço social já realizado.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. . Ficam remitidos todos os débitos de tributos, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, também aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e ou efetuados antes e após a publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas exercem função primordial para o desenvolvimento de várias ações sociais em nosso país, de recuperação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependentes químicos, exercendo diretamente tais atividades junto a população, com permeabilidade em todo o território nacional.

No entanto, mesmo ante todo o trabalho efetivo social prestado pelas entidades religiosas muitas vezes existe o conflito pela autoridade fiscalizadora quanto a aplicação de incidência tributária, e de contribuições, o que tem gerado, nos últimos tempos, a existência de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento, tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, além de delimitar com clareza a regra legal.

Ante o exposto, necessário e justificável é a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades, afim de que haja continuidade da prestação do serviço social já realizado.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. As entidades religiosas sem fins lucrativos ficam isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições de qualquer natureza, da União, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no caput desde artigo receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades benficiantes de assistência social, ficando dispensada a certificação de entidades benficiantes de assistência social.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas exercem função primordial para o desenvolvimento de várias ações sociais em nosso país, de recuperação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependentes químicos, exercendo diretamente tais atividades junto a população, com permeabilidade em todo o território nacional.

No entanto, mesmo ante todo o trabalho efetivo social prestado pelas entidades religiosas muitas vezes existe o conflito pela autoridade fiscalizadora quanto a aplicação de incidência tributária, e de contribuições, o que tem gerado, nos últimos tempos, a existência de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento, tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, além de delimitar com clareza a regra legal.

Ante o exposto, necessário e justificável é a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades, afim de que haja continuidade da prestação do serviço social já realizado.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 807, de 2017, artigo modificando o §1º do Art. 2º e o Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. XX A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida **total na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limite de teto**:

.....
Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

.....
Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida **total na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem limite de teto**:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o princípio constitucional da isonomia, de que todos são iguais perante a lei. O Governo Federal ao estabelecer limite das dívidas das pessoas físicas e jurídicas que possuem pendências com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na ordem máxima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em desfavor daqueles que possuem dívida acima desse teto, não é a forma mais adequada para solucionar a queda na arrecadação fiscal. É necessário que todos recebam tratamento isonômico.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 807, de 2017.			
Dep.	Autor - PPI/____		Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. XX. Os débitos não tributários, excluídos os de natureza de tarifa, preço público ou compensação financeira por exploração mineral, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em Dívida Ativa, anteriores a 1º de Julho de 1994, poderão ser quitados em parcela única no mês subsequente a publicação desta Lei com redução de 90% (noventa por cento) de juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e sem redução do principal e da multa de mora, punitiva e isolada.

Parágrafo único. Para fins de definição de juros e correção monetária, aplicam-se os dispostos nos §§ 4º e 36 do art. 65, da Lei nº 12.249, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Há casos em andamento no Poder Judiciário conhecidos por “esqueletos da União” que podem continuar em discussão judicial por mais anos ou serem liquidados imediatamente ainda no ano de 2018, em conformidade à regularização fiscal promovida pela União neste ano de 2017.

Cumpre informar que a emenda proposta não causará renúncia de receitas da União, por se tratar de proposta de redução de juros e encargos sobre dívidas que não estão sendo pagas. São débitos antigos, provenientes das décadas de 1980 e que, por incrível, ainda abarrotam as repartições do nosso Poder Judiciário e não proporcionam expectativa de ingresso de receitas para a União. O que se espera com essa proposição é o aumento na arrecadação da União, haja vista a possibilidade de efetivo pagamento de dívidas que estão sendo contestadas na justiça há bastante tempo, além de uma possível economia de despesas para o Judiciário, com a redução de ações que tramitam naquele Poder.

Assim, por não apresentar aumento de despesa obrigatória, nem renúncia de receita, a emenda proposta encontra-se adequada ao que estabelece o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 807, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. _____
PP/



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 807, de 2017)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 807, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. ... Acrescentam-se os §§ 9º-A e 9º-B ao art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

‘Art. 25

.....

§ 9º-A Na hipótese de lançamento de ofício mantido, total ou parcialmente, por julgamento decidido pelo voto de qualidade, o tributo remanescente será exigido acrescido de juros de mora, afastando-se a multa de ofício, ressalvado o disposto no § 9º-B deste artigo.

§ 9º-B Na hipótese de empate na votação quanto ao percentual da multa de ofício aplicável, não caberá voto de qualidade quanto a esta parte da decisão, situação em que prevalecerá a interpretação mais favorável ao contribuinte, em atenção ao disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ajustar o art. 25 §9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN).

De acordo o art 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte. Sendo assim, em caso de empate em julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, situação em que o voto de qualidade determinará a manutenção do auto de infração, a interpretação mais adequada ao que prescreve o sistema tributário brasileiro exige que multas por infrações e penalidades sejam exoneradas de ofício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Caso o empate se verifique no percentual aplicável da multa de ofício, o voto de qualidade será afastado apenas quanto a esta parte da decisão, prevalecendo a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Trata-se de ajuste legislativo indispensável para assegurar os direitos e garantias dos contribuintes, bem como a racionalidade do sistema tributário brasileiro.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FABIO CRUZ MITIDIERI

PARTIDO
PSD

UF
SE

PÁGINA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º

.....
§4º A Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para liquidação ou negociação até 31 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de crédito rural objeto de PESA e Securitização, inscritas ou não em dívida ativa da União até a data da edição da MP 807, de 31 de outubro de 2017, observadas as condições previstas na Lei 13.340 e suas modificações; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta trata do mesmo objeto da MP 807, pois altera o prazo para liquidação ou negociação de créditos dos produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016.

A inclusão desta emenda à MP 807 faz-se necessárias para possibilitar a inclusão no PERT créditos rurais adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9138/95 e Resolução BACEN nº 2471/98, é uma medida oportuna e consentânea a situação econômica enfrentada pelo país e ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da

Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dívidas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União.

06/11/2017

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º

.....
§4º A Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para liquidação ou negociação até 31 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de crédito rural objeto de PESA e Securitização, inscritas ou não em dívida ativa da União até a data da edição da MP 807, de 31 de outubro de 2017, observadas as condições previstas na Lei 13.340 e suas modificações; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta trata do mesmo objeto da MP 807, pois altera o prazo para liquidação ou negociação de créditos dos produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016.

A inclusão desta emenda à MP 807 faz-se necessárias para possibilitar a inclusão no PERT créditos rurais adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9138/95 e Resolução BACEN nº 2471/98, é uma medida oportuna e consentânea a situação econômica enfrentada pelo país e ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da

Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dívidas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União.

06/11/2017

DATA

ASSINATURA